



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28570

RECURSO ELEITORAL N. 583-09.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

Recorrentes: Coligação "Juntos Por Amor a São Francisco do Sul"; Luiz Roberto de Oliveira; Marcos Scarpato; Partido Progressista de São Francisco do Sul

Recorridos: Coligação "São Francisco do Sul Feliz Cidade"

Recorrente: Coligação "São Francisco do Sul Feliz Cidade"

Recorridos: Coligação "Juntos Por Amor a São Francisco do Sul"; Luiz Roberto de Oliveira; Marcos Scarpato; Partido Progressista de São Francisco do Sul

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - TABLOIDE DE CAMPANHA - CANDIDATO À REELEIÇÃO.

A reeleição propicia que aquele que está à frente do Executivo divulgue o que realizou. É próprio do sistema que permite a recondução aos tais cargos que seja facultado ao cidadão um juízo de valor a respeito das realizações dos atuais mandatários. A oposição caberá apresentar outra versão, até mesmo desmentindo aquilo que, a título de publicidade, é apresentado. Como se cuida de propaganda, uma dose de exagero sempre estará presente, buscando-se expor o caráter maravilhoso das obras e serviços empreendidos pelo candidato à reeleição – do mesmo modo que os opositores certamente buscarão ao máximo detratar essa mesma divulgação. Na hipótese concreta, não se vê problema no jornal de campanha em si, não podendo se retirar dali uma situação que crie artificialmente "estado mental, emocional ou passional" (art. 242 do CE) – ainda que o candidato à reeleição apareça em cenas emotivas (com crianças, idosos ou mesmo com o Papai Noel!) ou que se diga que o Prefeito "fez isso" ou "fez aquilo", pois é fácil entender que, nas circunstâncias, a referência se dava às ações na condição de agente público, não como particular.

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - USO DE SÍMBOLOS PÚBLICOS - IMPROCEDÊNCIA.

Propagandas políticas não podem se servir de "símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas" pela Administração (art. 40 da Lei das Eleições). No caso, houve a juntada de fotografias de obras públicas em tabloide de campanha. Ali é que havia símbolos estatais. O que se destacava eram as construções em si, que têm aquelas informações características de prédios governamentais. A legislação quer proibir que o candidato se sirva do mesmo sistema publicitário oficial, ou que indique que a sua propaganda pessoal é, na realidade, pública. Por exemplo, seria indevida a utilização de *slogan* estatal ou o emprego isoladamente de brasão municipal. Aqui, muito diferentemente, as imagens da simbologia administrativa eram meramente circunstanciais, surgindo apenas porque atreladas às fotos das coisas públicas.

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - USO DE FOTOS DE ORIGEM PÚBLICA - PROCEDÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA - FALTA DE GRAVIDADE, ENTRETANTO, PARA JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DE MANDATO.

"A difusão em material de campanha de fotografias produzidas com recursos do erário – ainda que se encontrem sob a guarda de arquivo público, ao qual qualquer interessado tem acesso – resulta na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 583-09.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

materialização da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997" (Ac. TRESC n. 23.279, de 18.11.2008, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra).

A propaganda estatal, pouco importando os aspectos relativos a direitos autorais, se incorpora ao patrimônio imaterial público. É indevido que candidato, notadamente à reeleição, use desse material em campanhas políticas. Interpretação harmônica dos arts. 73, inc. II, e 40 da Lei das Eleições.

Só que o fundamento da representação estava na propaganda partidária em si. Ela, mesmo tendo irregularidades, não tinha gravidade bastante para colocar em xeque a validade da candidatura. Seria um despropósito, pelo pecado venial, impor a alteração do resultado das eleições, ainda mais que a conduta indevida foi de pronto barrada pelo juízo eleitoral.

O mencionado art. 73 prevê a multa pela sua infringência (§ 4º), mas diz que o candidato "ficará sujeito à cassação", deixando claro que não se cuida de uma pena a ser dada de maneira necessariamente cumulativa. A gravidade, a exemplo do que está no inc. XVI do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, deve ser ponderada.

MULTA - PLURALIDADE DE OFENSORES - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA E INDIVIDUALIZADA.

Sendo diferentes os infratores, a aplicação de solidariedade valeria por punir apenas um ou por repartir entre eles a sanção. Se o objetivo é penalizar quem age mal, apenas a admoestação individualizada atinge o objetivo legal.

PARTIDO POLÍTICO E COLIGAÇÃO - RESPONSABILIDADE APENAS DA SEGUNDA.

As entidades políticas respondem pelos erros de seus integrantes; mas não existe sentido em sancionar simultaneamente a coligação e o partido que a integra. Pelos atos relativos ao processo eleitoral responde somente a junção das agremiações sob pena de *bis in idem*.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, por maioria - vencidos, em parte, os Juizes Ivori Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que mantinham a sentença na íntegra - dar provimento parcial ao interposto pela Coligação "São Francisco do Sul Feliz Cidade" (demandante) de maneira a aplicar a multa individualizadamente aos demandados (à exceção do Partido Progressista em relação a quem, de ofício, o processo é extinto por ilegitimidade passiva) e negar provimento ao apelo interposto pelos demandados Luiz Roberto de Oliveira, Marcos Scarpato e pela Coligação "Juntos Por Amor a São Francisco do Sul", nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
Florianópolis, 28 de agosto de 2013.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 583-09.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO -
PROPAGANDA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório da Juíza Yolanda Volkmann de fls. 203-207:

Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade apresentou "representação com pedido de antecipação de tutela" em face de Partido Progressista, Luiz Roberto de Oliveira, Marcos Scarpato, Artes Gráficas Rio Sul EPP e Coligação Juntos por Amor a São Francisco do Sul, todos devidamente qualificados, objetivando o reconhecimento de propaganda irregular realizada por meio do jornal/tabloide distribuído nesta cidade, beneficiando a coligação e os candidatos representados.

A representante sustenta que o impresso editado pela Coligação representada enquadra-se no disposto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.370/11, porque cria, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Entende que tal conduta restou caracterizada porque o impresso veicula pessoas manifestando que votaram e votarão nele novamente, fotos de obras públicas contendo informação de que o candidato fez tal obra e, ainda mais grave, veicula a informação de que o candidato cedeu o terreno para ampliação do prédio, quando na verdade isso tudo foi feito pelo Município, e não por ele.

Acrescenta que várias das imagens usadas no jornal são as mesmas que foram utilizadas na revista de prestação de contas do Município, as quais foram fornecidas pelo banco de imagem da assessoria de imprensa da prefeitura, razão pela qual restou afrontado o inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Menciona, também, a ocorrência de abuso do poder econômico, sob o argumento de que nenhum dos jornais comercializados nesta cidade consegue chegar ao pés daquele confeccionado por eles.

Discorreu sobre a legitimidade dos representados.

Requeru a antecipação da tutela, a fim de que (a) seja determinado aos representados que imediatamente parem de distribuir o jornal/propaganda, sob pena de multa diária, por representado, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e (b) seja determinado aos representados a retirarem de circulação todos os 16.000 (dezesesseis mil) jornais que fazem parte do lote 01, sob pena de multa diária, por representado, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requeru, também, a notificação dos representados para apresentarem defesa e, no final, a condenação destes (a) ao pagamento de multa, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 5º da Resolução TSE nº 23.370/11; (b) ao pagamento de multa, em valor não inferior a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com base no § 4º do art. 50 da Resolução nº 23.370/11; (c) à cassação dos registros dos representados Luiz Roberto de Oliveira e Marcos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 583-09.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Scarpato, com base no § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370/11 (fls. 02/18). Acostaram documentos (fls. 19/23).

Na decisão de fls. 25/29 (a) deferiu-se a liminar pleiteada, determinando-se que os representados cessassem a distribuição do impresso acostado aos autos, bem como comprovassem no autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o destino dado aos 16.000 (dezesesseis mil) exemplares que fazem parte do lote 01, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, e (b) com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declarou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos representados Partido Progressista e Artes Gráficas Rio Sul Ltda EPP, por ilegitimidade passiva "ad causam".

Os representados informaram o cumprimento da liminar (fls. 37/41).

A coligação e os candidatos representados apresentaram defesa, alegando, em suma, que:

a) não se utilizaram de símbolo oficial para a confecção do jornal, mas trata-se de fotografias de órgãos e bens públicos, nos quais estão "pintados" o brasão do Município e o do SAMAE, sendo apenas 12 fotografias espalhadas num jornal de 31 páginas;

b) na maioria das fotografias em que a "pintura" apareceu, sequer é possível identificá-la com clareza;

c) em momento algum se tentou ludibriar o eleitor no sentido de que se tratava de um documento oficial, devendo-se observar que embora a fotografia do atual prefeito esteja no tablóide, também há a fotografia de Scarpato, que sabidamente não faz parte da atual Administração Municipal;

d) a intenção do jornal era divulgar as obras e feitos de "Zera" à frente da Administração, em relação ao que não há vedação legal, mesmo porque os demais candidatos podem dirigir-lhe críticas pelos mesmos atos, de forma que, caso não pudesse destacar as suas realizações, instalar-se-ia uma situação de desigualdade;

e) embora nove fotografias utilizadas no jornal da coligação também tenham sido utilizadas na revista de prestação de contas da Prefeitura Municipal em 2011, isso não significa que o material era de propriedade da Administração Pública;

f) o contrato realizado entre o Município e a empresa 9 MM Propaganda e Marketing Ltda. nada dispôs acerca da propriedade do material produzido, logo, este pertence à empresa contratada;

g) a Assessoria de Imprensa da Prefeitura não conta com acervo de material fotográfico; sequer há o cargo de fotógrafo no quadro de servidores efetivos, de forma que não se pode falar que as fotografias utilizadas no jornal da coligação eram bens da Administração Pública, mas, sim, particulares;

h) a qualidade do material empregado na confecção do tablóide pouco importa para a caracterização de abuso do poder econômico, cuidando-se de um jornal como outro qualquer; o preço pago (R\$ 12.500,00) está dentro do orçamento de qualquer das três campanhas;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 583-09.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

i) os fatos não são graves ao ponto de interferir na licitude do pleito, cabendo, em caso de condenação e em atenção ao princípio da proporcionalidade, apenas a pena de multa;

j) não houve violação ao art. 242 do CE, que se aplica nos casos em que o opositor político faz juízo de valor negativo do adversário, transpassando os limites da mera crítica política, ou quando veicula mensagem sabidamente inverídica;

k) os candidatos Luiz Roberto e Marcos não participaram, direta ou indiretamente, da confecção do tablóide.

Requeru a improcedência da representação ou, alternativamente, que a sanção seja aplicada proporcionalmente à gravidade do fato, afastando-se a cassação do registro dos candidatos, e, ainda, a exclusão da responsabilidade dos candidatos Luiz Roberto e Marcos. Anexaram os documentos de fls. 70/161.

Observando-se que as partes não arrolaram testemunhas e que outras diligências não se faziam necessárias, determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fl. 168), cujas peças restaram acostadas às fls. 175/184 e 186/192.

Instado, o Ministério Público Eleitoral exarou o parecer de fls. 195/199, manifestando-se pela procedência da representação.

O pedido foi julgado procedente em parte.

A magistrada considerou que, conjugando-se a quantidade e a disposição dos símbolos oficiais com o conteúdo dos discursos impugnados, tinha configurada a associação dos candidatos representados à Administração Municipal, estratégia que a lei não permite. Também considerou indevido o uso de fotografias de origem pública, além de ter ocorrido confusão entre as ações apregoadas ao candidato à reeleição e a sua pessoa natural.

Concluiu pela parcial procedência da representação para:

(a) reconhecer que os representados realizaram propaganda irregular que se enquadra no art. 40 da Lei n. 9.504/97 e aplicar, por conseguinte, a pena de retirada do material de circulação; e (b) reconhecer que os representados incidiram no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 e, conseqüentemente, condená-los ao pagamento da multa equivalente a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme dispõe o § 4º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370/11.

A representante, Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade, interpôs recurso pleiteando a reforma parcial da sentença para que os representados sejam condenados a pagar multa individual no valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a multa ser aplicada por foto adquirida com o dinheiro público ou, alternativamente, a quantidade de fotos (nove) seja considerada para majorar o valor da multa, bem como para ser imposta a penalidade de cassação do registro.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 583-09.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Os representados recorreram pleiteando a reforma da sentença para afastar a multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, analiso primeiramente o **recurso do autor**.

Para tanto, relembro que o processo diz respeito a uma propaganda de campanha – jornal que destaca, a seu juízo, os grandes feitos do candidato à reeleição à Prefeitura de São Francisco. É daqueles tabloides que trazem fotos e pequenas legendas.

Temos decidido – e creio que muito corretamente – que a reeleição propicia que aquele que é novamente candidato divulgue o que realizou à frente do Executivo. É próprio do sistema que permite a recondução aos tais cargos que seja facultado ao cidadão um juízo de valor a respeito das realizações dos atuais mandatários. À oposição caberá apresentar outra versão, até mesmo desmentindo aquilo que, a título de publicidade, será apresentado. Aliás, como se cuida de propaganda, uma dose de exagero sempre estará presente, buscando-se expor o caráter maravilhoso das obras e serviços empreendidos pelo candidato à reeleição – do mesmo modo que os opositores certamente buscarão ao máximo detratar essa mesma divulgação.

Não vejo, então, problema no jornal de campanha em si, não podendo se retirar dali uma situação que crie um "estado mental, emocional ou passional" (repetindo as expressões que a legislação usa e que foram frisadas pela representante).

É claro que o dito tabloide explora aspectos mais sentimentais. Há crianças no colo do Prefeito (e candidato), idosos em praças sorrindo, até mesmo Papai Noel aparece ao lado do Alcaide. Tudo ali é belo. Só que seria um exagero dizer que isso seja apto a criar uma posição psíquica de baralhamento, que surja um ilegal agito sentimental. Defender uma visão dessas valeria por ressuscitar as propagandas políticas que se restringiam a fotos do rosto do candidato (sem expressão facial) seguidas de um entediante currículo.

Não acho de bom gosto, é verdade, que a tal propaganda explore os anúncios de realizações permanentemente se referindo àquilo que o Prefeito teria feito, parecendo querer fundir o que foi realizado pelo agente público (nessa condição) com o que teria sido feito pela pessoa física propriamente dita. "Zera fez isso", "Zera fez aquilo", é repetido à exaustão. Mas não vou tratar o eleitor como um indigente intelectual, alguém que não possa discernir que se cuida de um exagero



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 583-09.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

de linguagem; ou seja, é bem perceptível que o lá constante se refere a atos perpetrados pelo então Prefeito estritamente nessa qualidade.

Dessa forma, afasto o primeiro requerimento recursal (fls. 246, a), que procurava aplicar a sanção pecuniária por propaganda que crie “artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais”.

Aliás, a parte cita o art. 5º da Resolução 23.370/2011, do TSE, que tem esta redação:

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará as medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

A regra repete o mencionado art. 242 do Código Eleitoral, que também não prevê pena de multa para a sua infringência. Quer dizer, seja porque não houve aquela peculiar infração legal, seja porque não há multa a ela associada, não há como aplicar punição financeira.

Prosseguindo, deve-se vincar que o art. 40 da Lei das Eleições criminaliza o uso de “símbolos, frases ou imagens” administrativas em propaganda partidária. Desse modo, as punições ali expressadas (prisão, prestação de serviços à comunidade e multa) apenas podem incidir se for respeitado o devido processo legal, ou seja, se houver ação penal. Uma representação movida por candidato, partido ou coligação não faz esse papel. Por isso, também afasto o segundo dos pedidos apresentados no recurso do autor, é dizer, a incidência da multa prevista no tal art. 40 (fls. 247, b).

O autor ainda pretende que sejam aplicadas multas individuais em relação a cada representado, agora por infringência ao § 4º do art. 50 da Resolução 23.370/2011, do TSE, que repete o que está no art. 73 da Lei das Eleições.

A sentença reconheceu a infração, mas aplicou multa única – como foi enfatizado nos embargos de declaração (fls. 222).

Antes de enfrentar esse tópico, há de se avaliar – porque há recurso dos representados que simplesmente querem a absolvição – se houve infração.

A sentença reconheceu a ofensa ao inc. II do art. 73 da Lei das Eleições primeiramente porque se deu o emprego de símbolos públicos:

A capa do impresso não deixa dúvidas de que se trata de material particular, financiado pela coligação. Nela não aparece qualquer símbolo oficial e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 583-09.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

contém a nota "um informativo da coligação Juntos por Amor a São Francisco do Sul..."

Fechando o impresso, no verso da última página, aparecem as fotos do candidato a Prefeito e a Vice-Prefeito Luiz Roberto de Oliveira e Marcos Scarpato, sem qualquer vinculação à Administração Pública Municipal.

Abrindo-se o impresso, visualizam-se três fotografias onde consta o brasão oficial do Município (em uma delas quase não é possível identificá-lo, diante do tamanho reduzido da foto). O brasão oficial repete-se nas páginas seguintes (duas vezes na pg. 07, uma vez na pg. 09, duas vezes nas pgs. 12 e 13, três vezes nas pgs. 14 e 15, uma vez na pg. 21), perfazendo um total de aproximadamente onze vezes. O logotipo do SAMAE também aparece cerca de três vezes.

Eu discordo.

A propaganda era ostensivamente partidária. Houve a juntada de fotografias de obras públicas. Ali é que havia símbolos estatais. A meu ver, o que se destaca é a construção em si, que têm aquelas informações características de prédios estatais. A legislação quer proibir que o candidato se sirva do mesmo sistema publicitário oficial, ou que indique que a sua propaganda pessoal é, na realidade, pública. Por exemplo, seria indevida a utilização de *slogan* estatal ou o emprego isoladamente de brasão municipal. Aqui, muito diferentemente, as imagens da simbologia administrativa eram meramente circunstanciais, surgindo porque atreladas às fotos das coisas públicas.

Faço essa diferenciação para afastar esse fundamento usado pela sentença.

Só que existe um segundo argumento para se considerar infringido o inc. II do art. 73 da Lei 9.504/1997:

A representante suscita referidos dispositivos legais para neles enquadrar a utilização, pelos representados, de fotografias fornecidas pelo banco de imagem da assessoria de imprensa da Prefeitura.

Os representados não negam a utilização de tais fotos, algumas constantes da revista de prestação de contas do Município, mas contrapõem que o material não era de propriedade da Administração Pública, mas, sim, da empresa contratada para prestar serviços de comunicação, marketing, divulgação e publicidade, qual seja, a "9 MM Propaganda e Marketing Ltda."

Independentemente da discussão acerca dos direitos autorais relativamente à fotografias, entenda-se que não se pode perder o foco da questão principal, qual seja, que as imagens foram custeadas pelo Poder Público, de forma que a conduta incidiu no inciso II acima referido (fls. 215).

Estou de acordo com o pensamento e reproduzo o que foi ementado recentemente em caso da Zona Eleitoral de Dionísio Cerqueira:

PROPAGANDA ELEITORAL - REVISTA DE CANDIDATOS À REELEIÇÃO À PREFEITURA - COINCIDÊNCIA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 583-09.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

ANTERIOR - INFRAÇÃO AO ART. 73, INC. II, DA LEI 9.504/1997 - RECURSO IMPROVIDO.

A municipalidade lançou um *folder* alardeando as obras dos então mandatários (e candidatos à reeleição). Na sequência, eles (como estratégia de campanha política) divulgaram revista, que convergiu quanto ao padrão estético e de enunciação das obras realizadas, inclusive repetindo algumas fotografias. *"É como se houvesse um prolongamento da propaganda institucional, todavia com objetivo voltado às eleições"*, resumiu o Juiz Marcos Bigolin.

"A difusão em material de campanha de fotografias produzidas com recursos do erário – ainda que se encontrem sob a guarda de arquivo público, ao qual qualquer interessado tem acesso –, resulta na materialização da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997" (Ac. TRESC n. 23.279, de 18.11.2008, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra).

A propaganda estatal, pouco importando os aspectos relativos a direitos autorais, se incorpora ao patrimônio imaterial público. É injusto que candidato, notadamente à reeleição, use desse material em campanhas políticas, desequilibrando as forças da disputa e tirando proveito da condição de atual titular de cargo público.

Interpretação harmônica com o art. 40 das Eleições, que pune criminalmente a reutilização de imagens associadas a órgãos públicos em campanhas eleitorais.

Recurso improvido. (Acórdão TRESC n. 28.273, de 26 de junho de 2013, rel. o signatário)

Se é assim, a multa foi bem aplicada na sentença.

Resta saber se a incidência deve ser única ou se cumular entre os representados.

O tema usualmente acaba não sendo aprofundado nas decisões, mas estimo que a melhor solução seja aplicar o caráter cumulativo. O objetivo legal é evidentemente punir quem ofendeu a lei. Se a multa for única, em nenhuma hipótese todos os infratores serão admoestados. Ou apenas um suportará o encargo, ou ele será dividido entre os ofensores. O adequado é aplicar a multa de maneira aditiva.

Este, inclusive, o pensamento do TSE:

"ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. (...)."

"É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos."

"Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária."



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 583-09.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

(...) (AgRg no AI 7.826-SP, rel. Min. Joaquim Barbosa)

"PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR."

"A PENA DE MULTA, PELA PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM, DEVE SER APLICADA A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS PELA INFRAÇÃO." (Recurso Eleitoral 15.746-SC, rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Desse modo, aplico a multa individualmente a cada representado, mas fazendo uma ressalva. Não vejo sentido em punir o Partido e a Coligação simultaneamente. Esta tem as "prerrogativas e as obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral" (§ 1º do art. 6º da Lei 9.504/97). O partido é integrante da Coligação "Juntos Por Amor a São Francisco", razão pela qual multá-la e multar o partido representaria *bis in idem*. Entendo, enfim, que o partido não deva ser sancionado, bastando que o seja a correspondente junção de agremiações. No caso, vejo ilegitimidade passiva (e isso pode ser proclamado de ofício).

A autora ainda deseja que a multa seja majorada, de sorte que seja imposta uma pena em face de cada foto irregular, ou que pelo menos seja incrementado o valor da multa, tornando-o condizente com a gravidade do caso.

Não vejo dessa forma.

Como também disse a sentenciante, a publicidade deve ser vista em seu conjunto. Não houve tantas propagandas quanto eram as fotos, mas apenas uma peça de publicidade. Além disso, o caso não teve especial gravidade. Não se cuidou de um ato de desonestidade, de um desvio de recursos públicos. Há reprovabilidade pela vantagem concedida ao atual Prefeito, mas isso merece sanção proporcional. A multa em seu patamar mínimo, cuidando-se de não reincidente, é razoável.

Por fim, ainda quanto ao apelo do autor, se quer a cassação dos registros dos candidatos.

Em tese, a ofensa ao art. 73 da Lei das Eleições pode gerar esse efeito (§ 5º). Há poucos dias votei pela cassação de prefeita reeleita porque usara de recursos públicos para custear revista que a vangloriava pelos feitos realizados na sua gestão (Recurso Eleitoral 398-63.2012).

Aqui, o fundamento da representação está na propaganda partidária. Ela, mesmo tendo irregularidades, não teria gravidade bastante para colocar em xeque a validade da candidatura. Seria um despropósito, pelo pecado venial, impor a alteração do resultado das eleições, ainda mais que a conduta indevida foi de pronto barrada pelo juízo eleitoral.

O mencionado art. 73 prevê a multa pela sua infringência (§ 4º), mas diz que o candidato "ficará sujeito à cassação", deixando claro que não se cuida de uma pena a ser dada de maneira necessariamente cumulativa. A gravidade, a exemplo do que está no inc. XVI do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, deve ser ponderada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

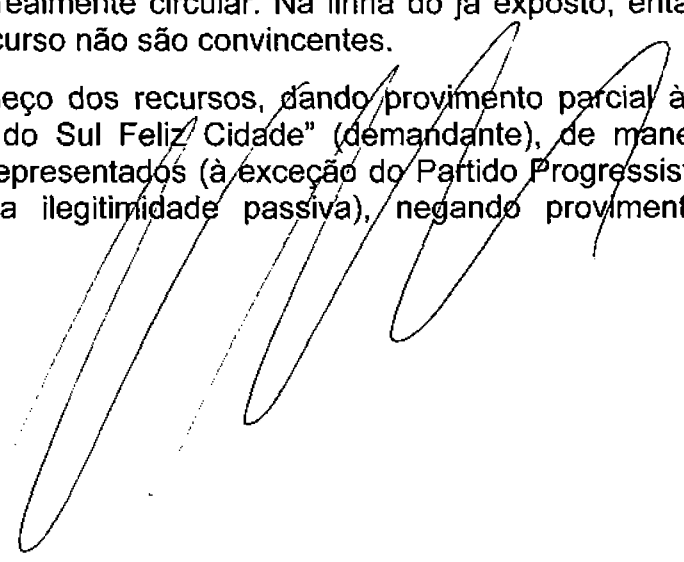
RECURSO ELEITORAL N. 583-09.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Finalmente, existe o **recurso dos candidatos, da Coligação e do Partido**, que querem o reconhecimento da licitude da propaganda, de maneira inclusive a liberar a sua divulgação.

A propaganda tinha defeitos pelo uso de fotos com origem pública. A publicidade ilícita não poderia realmente circular. Na linha do já exposto, então, os fundamentos trazidos nesse recurso não são convincentes.

Em resumo: conheço dos recursos, dando provimento parcial àquele da Coligação "São Francisco do Sul Feliz Cidade" (demandante), de maneira a aplicar a multa individual aos representados (à exceção do Partido Progressista em relação a quem reconheço a ilegitimidade passiva), negando provimento ao interposto pelos representados.

É o voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 583-09.2012.6.24.0027 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - - SÃO FRANCISCO DO SUL

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S) / RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB); LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA; MARCOS SCARPATO; PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ADVOGADO(S): THIAGO NICKEL

RECORRENTE(S) / RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO SÃO FRANCISCO DO SUL FELIZ CIDADE (PSB-PSD-PSL-PMN-PRB-DEM-PTC)

ADVOGADO(S): MOYSÉS BORGES FURTADO NETO; GISELIS DARCI KREMER; FERNANDA GAZONI; RONIVAN PICHARKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e, de ofício, extinguir o processo em relação ao Partido Progressista, por ilegitimidade passiva; no mérito, por maioria - vencidos os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, dar provimento parcial ao recurso interposto pela Coligação "São Francisco do Sul Feliz Cidade" para aplicar a multa individualizadamente a Luiz Roberto de Oliveira, Marcos Scarpato e Coligação "Juntos Por Amor a São Francisco do Sul"; e, à unanimidade, negar provimento ao apelo interposto por Luiz Roberto de Oliveira, Marcos Scarpato e pela Coligação "Juntos Por Amor a São Francisco do Sul", nos termos do voto do Relator. O Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira declarou-se suspeito e não participou do julgamento. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 26.08.2013.

ACÓRDÃO N. 28570 ASSINADO NA SESSÃO DE 28.08.2013.